



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Mensagem Governamental n.º 073/2023**
Autoria: **Poder Executivo**
Ementa: **"VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 028/2023, que dispõe sobre a equiparação do lúpus eritematoso sistêmico às deficiências físicas e intelectuais para os efeitos jurídicos e dá outras providências".**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão a Mensagem Governamental n.º 073/2023, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o "VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 028/2023, que dispõe sobre a equiparação do lúpus eritematoso sistêmico às deficiências físicas e intelectuais para os efeitos jurídicos e dá outras providências".

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Nobres Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise de Mensagem Governamental n.º 073/2023, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o "VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 028/2023, que dispõe sobre a equiparação do lúpus eritematoso sistêmico às deficiências físicas e intelectuais para os efeitos jurídicos e dá outras providências".

Inicialmente convém esclarecer que o veto consiste na manifestação de dissensão do Governador do Estado, enquanto Chefe do Poder Executivo, em relação ao Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa, e caracteriza-se no sistema constitucional brasileiro como um ato expresso, formal, motivado, irretratável e insuscetível de apreciação judicial.

Nesse ínterim, devemos considerar que o veto, sendo um ato formal, não pode servir como mero instrumento ao Chefe do Poder Executivo para aprovar ou reprovar projetos cuja matéria não seja do seu interesse.



Ademais, o veto somente pode ser usado quando verificadas alguma das duas hipóteses previstas no art. 43, §1º, da Constituição Estadual, a saber: quando se tratar de matéria inconstitucional ou contrária ao interesse público. Vejamos:

Art. 43. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

§ 1º Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário do interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, incluída esta, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do mencionado prazo, ao Presidente da Assembleia Legislativa as razões do Veto e publicando-as. aquiescendo, o sancionará e o promulgará. (grifo nosso)

Após a dissensão expressa do Chefe do Poder Executivo, a proposição em comento retornou a esta Casa de Leis, sendo o projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional e legal.

Ao expor as razões do voto, alegou o Chefe do Poder Executivo que “a norma padece de inconstitucionalidade, na medida em que a deficiência é atualmente conceituada de acordo com o que prevê a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, tratado promulgado pelo Decreto Federal n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009”.

Neste ponto, razão não assiste ao Chefe do Poder Executivo, visto que o projeto em comento não revoga os conceitos estabelecidos pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgado pelo Decreto Federal n. 6.949, de 2009 e a pela Lei da Pessoa com Deficiência – Lei Federal n. 13.146/2015. De modo diverso, o projeto de lei em apreço busca complementar a legislação federal e conferir maior concretude ao direito fundamental de locomoção e atendimento prioritário das pessoas com Lúpus Eritematoso Sistêmico – LES, equiparando-as às pessoas com deficiência.

Sobre o assunto, dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Face ao exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, nos posicionamos pela **REJEIÇÃO do VETO TOTAL posto ao Projeto de Lei em tela**, consoante a fundamentação *supra*, pedindo aos demais pares que adotem a posição deste Parecer.

É o parecer.

VOTO

Diante das razões acima mencionadas, pugnamos pela aprovação do parecer pela **REJEIÇÃO do VETO TOTAL da Mensagem Governamental n.º 073/2023**, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o Projeto de Lei nº 028/2023.

Sala das Sessões, 13 de março de 2024.

Deputado Rarison Barbosa
Relator